

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS: 0052538-45.2026.8.19.0000

PACIENTE: CAUÃ MULATINHO DA SILVA

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUÍZO DA 01ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL



HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DA CONTEMPORANEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO BEM JUSTIFICADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE JÁ UTILIZAVA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA POR OUTRO FEITO. EVASÃO DA SEARA PROCESSUAL POR MAIS DE SETE ANOS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº 15.272/25. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A questão da duração excessiva da prisão cautelar há de ser examinada à luz do caso concreto. O ordenamento adotou de teoria do não prazo. O prazo previsto na Lei 12.850/13 serve unicamente como parâmetro, mas não é peremptório, devendo ser cotejado com os elementos que permeiam o caso concreto. A aferição de eventual prolongamento da marcha processual deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e pelas especificidades do litígio, afastando-se o critério puramente matemático. Prisão que perdura por cerca de seis meses em processo complexo não caracteriza constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. O decreto prisional aponta de forma concreta a materialidade e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), lastreados em elementos robustos como declarações da vítima, reconhecimentos, quebras de sigilo bancário e interceptações telefônicas, além de prejuízo financeiro superior a meio milhão de reais. O *periculum libertatis* está evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pelo histórico infracional do paciente (FAC ativa). O acusado cometeu o delito enquanto cumpria medida cautelar de monitoramento eletrônico por violência doméstica. Adicionalmente, permaneceu foragido por mais de 7 (sete) anos, o que legitima a atualidade do risco e impede a alegação de falta de contemporaneidade, sob pena de beneficiamento pela própria torpeza. Nova diretriz legal que recomenda expressamente a conversão ou manutenção da prisão cautelar em casos de reiteração criminosa ou infração



cometida na pendência de outras investigações ou ações penais. Insuficiência das cautelares alternativas (art. 319 do CPP). A prisão preventiva, quando fundamentada nos requisitos legais, não viola a presunção de não culpabilidade e nem assume contornos de punição antecipada. Matérias atinentes ao mérito da acusação exigem profunda dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do remédio heroico. Constrangimento ilegal não configurado. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar improcedente o pedido e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório contido no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

Não assiste razão à Defesa.

A partir da análise das informações trazidas a estes autos pela autoridade apontada como coatora, verifico que não merece acolhida o pleito defensivo.

Certo é que a prisão cautelar deve ser marcada pelos traços da provisoriedade, devendo, portanto, ter apenas a duração estritamente necessária para garantir a efetividade do processo. Violar a razoável duração do processo, prolongando a custódia cautelar, não havendo motivo que a justifique, é o mesmo que denegar justiça.



O ordenamento pátrio adotou a teoria do não prazo. O prazo previsto na Lei 12.850/13 serve unicamente como parâmetro, mas não é peremptório, devendo ser cotejado com os elementos que permeiam o caso concreto.

A questão da duração excessiva da prisão cautelar, portanto, há de ser examinada à luz do caso concreto.

O processo em análise está se desenvolvendo de forma satisfatória. Não havendo qualquer desídia processual.

Na hipótese submetida a julgamento reconheço que a marcha processual “anda para frente”, isto é, caminha em direção à sentença.

O excesso de prazo não se caracteriza por mero cálculo aritmético. Admite-se uma flexibilização em homenagem à razoabilidade, sopesando-se sempre as particularidades e a complexidade de cada cenário fático.

O constrangimento ilegal somente ganha relevo quando o atraso for nítido, desarrazoado e imputável exclusivamente à desídia do Poder Judiciário — o que não se verifica na hipótese.

A manutenção da custódia mostra-se perfeitamente justificada pelo andamento do feito, considerando que a existência de períodos razoáveis na realização dos atos processuais é plenamente aceitável, especialmente à luz do artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, não autorizando a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida na impetração.

Sob outro aspecto, a decisão fustigada não padece de qualquer vício de fundamentação. Ao contrário, o magistrado de primeiro grau delineou com clareza as circunstâncias práticas dos crimes imputados e realizou o perfeito enquadramento da situação aos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não há elementos supervenientes capazes de autorizar a desconstituição do aprisionamento preventivo.

Para o restabelecimento da liberdade, seria necessária a alteração do quadro fático, mas persistem indubitáveis a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.

O fumus comissi delicti sobressai dos elementos informativos reunidos desde o flagrante.

A justa causa encontra-se solidamente amparada pelas declarações prestadas pela vítima, pelos autos de reconhecimento formal, pelo mapeamento de transações e transferências financeiras das contas da vítima, pelas quebras de sigilo de dados telefônicos e bancários autorizadas pelo juízo, além dos depoimentos colhidos em sede de instrução e julgamento.

De acordo com a peça acusatória, o paciente e o corréu, mancomunados com terceiros ainda não identificados, estruturaram uma organização voltada à obtenção de lucros ilícitos por meio de extorsão com restrição da liberdade.

A vítima foi atraída a um imóvel sob o falso pretexto de negociar a locação do bem. Ao chegar, acabou rendida por indivíduos armados, encapuzada e colocada em um veículo. Foi mantida em cativeiro por cerca de oito horas e meia.

Nesse período, sob a mira de armas de fogo e contínuas ameaças, a vítima foi coagida a abrir o acesso de suas contas bancárias e permitir a instalação de aplicativos em seu celular, operando transferências vultosas em benefício do grupo. O prejuízo estimado ultrapassa a cifra de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao paciente, especificamente, é imputado o relevante papel de operador logístico, sendo o responsável por angariar contas correntes de terceiros ("laranjas") e coordenar o repasse dos valores ao núcleo principal da organização.



O *periculum libertatis* resvala não apenas na gravidade concreta e alarmante do *modus operandi*, mas no nítido risco de reiteração delitiva.



A folha de antecedentes criminais do paciente acusa outras anotações penais. Torna-se imperioso resguardar a ordem pública.

As medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP mostram-se completamente ineficazes para conter o ímpeto criminal do acusado.

A reforçar essa necessidade, a própria Defesa trouxe aos autos a informação de que, no período dos fatos, o paciente já cumpria medidas protetivas de urgência no âmbito doméstico, estando sujeito ao monitoramento por tornozeleira eletrônica.

O cenário fático demonstra que o paciente não assimilou as obrigações decorrentes do benefício da liberdade provisória anterior, fazendo crer que encontra na impunidade um estímulo para prosseguir na seara criminosa.

Ademais, a recente inovação legislativa promovida pela Lei nº 15.272/25 conferiu novos contornos ao artigo 310 do Código de Processo Penal, prevendo expressamente em seu *caput* e no § 5º, incisos I e IV, que a existência de indícios de prática reiterada de infrações penais, bem como o cometimento de novo delito na pendência de inquérito ou ação penal anterior, constituem fatores de forte recomendação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

Dessa forma, a prisão para garantia da ordem pública mostra-se legítima, proporcional e fundamentada em dados concretos da realidade. Atende-se, formal e materialmente, às exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em ausência de fundamentação ou falta de justa causa.

E como sabido, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não detêm a força de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva.



quando os autos sinalizarem a sua real indispensabilidade. Na hipótese destes autos, sublinhe-se que tais condições favoráveis sequer restaram demonstradas.



Outrossim, a prisão preventiva guarda estrita compatibilidade com o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88). Trata-se de uma medida de natureza processual e de caráter excepcional, justificada pela necessidade social e pelos riscos do processo. Não possui natureza de punição antecipada e não carrega eiva de inconstitucionalidade.

De igual maneira, não há que se falar em violação ao princípio da contemporaneidade (artigo 312, § 2º, do CPP).

A atualidade exigida pela lei processual diz respeito aos motivos que ensejam a necessidade da cautela, e não à data do crime em si.

O decurso do tempo não apaga a urgência da prisão se ficar demonstrado que os riscos permanecem ativos.

No caso concreto, o paciente esquivou-se dos chamados da Justiça, permanecendo foragido por mais de 7 (sete) anos.

A higidez da prisão decorre, também, da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O réu não pode invocar o transcurso do tempo decorrente de sua própria fuga para clamar pela ausência de contemporaneidade, sob pena de beneficiar-se de sua própria torpeza.

Por fim, quanto às demais alegações ventiladas na petição inicial, confundem-se com o próprio mérito da ação penal originária. A análise de tais teses demandaria um exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência que é inteiramente vedada na via estreita do *Habeas Corpus*.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, para manter a decisão combatida nos termos em que proferida.

Constrangimento ilegal não caracterizado.



À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido no presente *habeas corpus*, **DENEGANDO-SE A ORDEM.**

É como voto, senhora Presidente.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

